



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2528396 - RS (2023/0433805-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOAO AUGUSTO SALVADORI
ADVOGADOS : WILSON ALEXANDRE DÉS ESSARTS BARUFALDI - RS047058
LUÍS FERNANDO ROESLER BARUFALDI - RS065309
NATÁLIA INEZ IORA - RS073202
ADRIANA DE OLIVEIRA - RS057936B
AGRAVADO : UNIMED ALTO JACUI/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ REBELATO - RS061040
AGRAVADO : MUNICIPIO DE TAPERA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022, I E II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AOS ARTS. 6º, V, 47 E 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E AOS ARTS. 421, 422 E 423 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 1025 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REQUISITO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 300 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERE A TUTELA DE URGÊNCIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 735/STF. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. ANÁLISE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1022 do CPC/2015.
2. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a suposta ofensa aos arts. 6º, V, 47 e 51, IV, do CDC, bem como aos arts. 421, 422 e 423 do Código Civil, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, incidindo a Súmula nº 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”
3. O art. 1025 do CPC/2015 condiciona o prequestionamento ficto ao reconhecimento por esta Corte de omissão, erro, omissão, contradição ou obscuridade, ou seja, pressupõe o provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, com o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional sobre a matéria, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta da decisão agravada.
4. Quanto a alegada violação ao art. 300 do CPC/2015, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não é cabível, em regra, a interposição de recurso especial em face de acórdão que defere ou indefere medida liminar ou tutela de urgência, uma vez que não há decisão de última ou única instância,

incidindo, por analogia, a Súmula nº 735/STF: “Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”.

5. A discussão acerca da presença ou não dos elementos autorizadores da tutela de urgência demandaria amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2528396 - RS (2023/0433805-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOAO AUGUSTO SALVADORI
ADVOGADOS : WILSON ALEXANDRE DÉS ESSARTS BARUFALDI - RS047058
LUÍS FERNANDO ROESLER BARUFALDI - RS065309
NATÁLIA INEZ IORA - RS073202
ADRIANA DE OLIVEIRA - RS057936B
AGRAVADO : UNIMED ALTO JACUI/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A
SAUDE LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ REBELATO - RS061040
AGRAVADO : MUNICIPIO DE TAPERA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022, I E II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AOS ARTS. 6º, V, 47 E 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E AOS ARTS. 421, 422 E 423 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 1025 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REQUISITO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 300 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERE A TUTELA DE URGÊNCIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 735/STF. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. ANÁLISE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1022 do CPC/2015.
2. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a suposta ofensa aos arts. 6º, V, 47 e 51, IV, do CDC, bem como aos arts. 421, 422 e 423 do Código Civil, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, incidindo a Súmula nº 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”
3. O art. 1025 do CPC/2015 condiciona o prequestionamento ficto ao reconhecimento por esta Corte de omissão, erro, omissão, contradição ou obscuridade, ou seja, pressupõe o provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, com o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional sobre a matéria, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta da decisão agravada.
4. Quanto a alegada violação ao art. 300 do CPC/2015, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não é cabível, em regra, a interposição de recurso especial em face de acórdão que defere ou indefere medida liminar ou tutela de urgência, uma vez que não há decisão de última ou única instância,

incidindo, por analogia, a Súmula nº 735/STF: “Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”.

5. A discussão acerca da presença ou não dos elementos autorizadores da tutela de urgência demandaria amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO AUGUSTO SALVADORI contra decisão proferida às e-STJ fls. 369/375, por meio da qual conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, que restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022, I E II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AOS ARTS. 6º, V, 47 E 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DOS ARTS. 421, 422 E 423 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 300 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERE A TUTELA DE URGÊNCIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 735/STF. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Nas razões de agravo interno, o agravante alega, em síntese, que teria havido efetiva negativa de prestação jurisdicional, pois “o TJRS simplesmente não enfrentou diversos fundamentos suscitados pelo Agravante, os quais são capazes de infirmar a conclusão do Tribunal sobre este caso” (e-STJ fl. 383).

Sustenta que “não houve o adequado julgamento, merecendo ser enfrentado, justamente, sob a ótica do entendimento do tema pelo Egrégio STJ, que entende que, para planos com menos de 30 usuários não poderia ter sido objeto de rescisão sem motivação idônea. Porém, o TJRS não enfrentou corretamente os pontos, permanecendo inclusive contraditório, pois afirmou que plano era inferior a 30 usuários, mas não aplicou sob a ótica da jurisprudência consolidada sobre a matéria, o qual, conforme demonstrado nas razões recursais, é capaz de infirmar a conclusão do julgado como efetivamente demonstrado no Recurso Especial interposto, motivo pelo qual, neste ponto, por si só, já merece ser reformada a r. decisão agravada, pois merece trânsito o Especial, para que seja conhecido e provido” (e-STJ fl. 384).

Ademais, aduz que “o fato é que o Tribunal adentrou ao mérito da ação, ao julgar o agravo, e o fez de forma inadequada e sem analisar todos os pontos acima expostos;

quando deveria analisar tão somente a incidência dos requisitos ensejadores do pedido liminar, requisitos esses presentes, tanto que o juízo de origem concedeu a antecipação de tutela, diante da probabilidade do direito e perigo da demora – os quais estão, a toda evidência suficientemente demonstrados para que seja mantida a antecipação da tutela deferida” (e-STJ fls. 384/385).

Também alega que não incidiria a Súmula nº 211/STJ, devendo ser reconhecido o prequestionamento ficto, uma vez que também suscitou nas razões do recurso especial a violação ao art. 1022, I e II, do CPC/2015.

Sustenta que “todos os fundamentos e matérias recursais foram objeto de prequestionamento, se não expresso, ficto, conforme acima expressamente delineado. Motivo pelo qual, merece reforma a r. decisão agravada, para que seja dado conhecimento, no mínimo, quanto aos demais pontos e matérias, todos devidamente prequestionados, o que afasta a incidência da Súmula 211/STJ quanto a esses” (e-STJ fl. 387).

De igual forma, aduz que não seria aplicável a Súmula nº 735/STF, pois “o caso em tela, visa, justamente, assegurar a correta, técnica e adequada aplicação e interpretação que deve ser conferida pelo STJ acerca justamente dos requisitos do art. 300 do CPC. E, a partir daí, em segundo plano, se obter acesso à correta interpretação da matéria de mérito em tempo e forma oportunos” (e-STJ fl. 388).

Sustenta que “a jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça é justamente no sentido de admitir a interposição de Recurso Especial como este dos autos, contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, para tão somente justamente discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria da tutela provisória descrita no art. 300 do CPC” (e-STJ fl. 388).

Além disso, alega que “o CPC assegura, em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que assegurem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O TJRS ao proferir a decisão recorrida violou frontalmente o referido dispositivo legal, consoante as detalhadas razões expostas nas razões do Especial. Veja-se que, neste caso dos autos, há evidentemente, como já demonstrado nas razões do Especial e aqui ratificado na íntegra, o preenchimento dos requisitos mencionados, primeiro, pois justamente, não

poderia o TJRS ter adentrado em fundamentos de mérito no caso em que se está discutindo – tão somente – o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC; segundo, pois ao adentrar no mérito, aplicou o mérito para decidir a tutela antecipada, o que é absolutamente inviável; terceiro, pois ao assim agir, contrariou frontalmente o comando cogente do art. 300, que determina que será concedida a tutela quando preenchidos os requisitos” (e-STJ fl. 389/390).

Aduz também que não incidiria a Súmula nº 7/STJ, pois o conteúdo do recurso especial “é exclusivamente de direito, eis que objetiva unicamente garantir a adequada interpretação da Lei, em especial no que tange à necessidade de observância dos requisitos legais para a concessão de tutela antecipada, aplicando-se de forma correta, técnica e adequada o disposto no art. 300 do CPC” (e-STJ fl. 394).

Sustenta que “para que se possa desconstituir a convicção formada pelo Tribunal de origem, não há qualquer necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, eis que a situação fático-jurídica está toda exposta no v. Acórdão” (e-STJ fl. 394).

Por fim, alega que “o caso em tela não encontra óbice na Súmula 7/STJ e nem na Súmula 211 do STJ – conforme razões já devidamente expostas – e, desse modo, ao contrário do que afirmou a r. decisão agravada, é perfeitamente possível a análise da divergência jurisprudencial levantada pelo Agravante em suas razões do Recurso Especial, motivo pelo qual ratifica todo o tópico e requer o seu conhecimento e, no mérito, o seu provimento do Especial” (e-STJ fl. 402).

Requer, assim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos apresentados, razão não assiste ao agravante.

Segundo já consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a

controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1022 do CPC/2015. Destaca-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, DECIDIU PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PENSÃO À MÃE DA VÍTIMA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

[...]

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp nº 1.975.143/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/3/2022)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a Companhia Metalúrgica Prada e a Prefeitura Municipal de São Paulo/SP objetivando o pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes, tendo em vista ter sido vítima de acidente em ônibus de transporte coletivo. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos para condenar os réus a pagar o valor de R\$476,60 (quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos) por danos materiais e R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por danos morais. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se

manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

V - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (AgInt no AREsp 1046644/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017 e AgInt no REsp 1625513/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 8/2/2017).

[...]

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp nº 1.881.948/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 16/2/2022)

Ademais, o Tribunal de origem expressamente consignou que não restou demonstrada a probabilidade do direito pleiteado, uma vez que seria possível a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde mediante mera comunicação, nos termos de expressa previsão contratual. Além disso, entendeu que não seria aplicável o art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.656/98, pois o contrato foi celebrado em 1995, e que, conquanto dispensada no presente caso, a motivação apresentada para a rescisão seria aparentemente idônea, o que seria posteriormente apreciado quando do julgamento do mérito da ação.

Logo, todas as questões para o julgamento da lide foram apreciadas, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

No que tange a suposta ofensa aos arts. 6º, V, 47 e 51, IV, do CDC, bem como aos arts. 421, 422 e 423 do Código Civil, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre referidos dispositivos, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, incidindo a Súmula nº 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”

Destaca-se, ademais, que a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1025 do CPC/2015, pressupõe

que a parte recorrente, após a oposição dos embargos de declaração na origem, também suscite nas razões do recurso especial violação ao art. 1022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, pois somente dessa forma é que o Órgão julgador poderá **verificar a existência do vício** e proceder à supressão de grau.

Com efeito, o próprio art. 1025 do CPC/2015 condiciona o prequestionamento ficto ao reconhecimento por esta Corte de omissão, erro, omissão, contradição ou obscuridade, in verbis (sem grifo no original):

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, **caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.**

Logo, o prequestionamento ficto pressupõe o **provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1022 do CPC/2015**, com o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta da decisão agravada. Nesse diapasão os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA DATA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 211 E 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária contra a União, objetivando seu reposicionamento funcional, com a concessão de progressão, bem como o pagamento das parcelas retroativas. Na sentença acolheu-se a prescrição do fundo de direito. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Quanto à matéria constante no art. 6º, I, da Lei n. 11.357/2006, verifica-se que o Tribunal a quo, em nenhum momento, abordou a questão referida no dispositivo legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão.

Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal a quo, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa. Sobre o assunto, destacam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017; AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.

III - **Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige a verificação de relevante omissão no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração.** Por sua vez, a demonstração da perpetuação da referida mácula demanda não apenas a prévia oposição de embargos declaratórios, mas também a indicação expressa

da ocorrência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, no bojo das razões do recurso especial; providência não observada no caso em tela, como a própria Recorrente expressamente afirma em sua petição de agravo interno.

Nesse sentido são os precedentes: REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018; AgInt no AREsp 1.117.302/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018; AgInt no AREsp 1.369.233/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/2/2019, DJe 13/3/2019.

IV - Quanto à prescrição, não merece acolhimento a presente irresignação, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

Veja-se: AgInt no AREsp n. 1.762.083/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 27/4/2021.

V - Ressalte-se que, in casu, não se trata de ato omissivo da Administração, uma vez que efetivamente a recorrente obteve as progressões funcionais, mas sim de pretensão de retificação do ato que concedeu a progressão, ao afirmar que teria ocorrido em data diversa da que seria correta. Assim, ao atacar ato de efeitos concretos, não uma simples omissão, não há que falar em trato sucessivo, devendo se reconhecer a prescrição do fundo de direito.

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no REsp nº 1.997.567/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 1022, I E II, DO CPC. SUPOSTA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRADIÇÃO EXTERNA, E NÃO INTERNA. NULIDADE DESCARACTERIZADA. INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAS) NOS CÁLCULOS DA RENDA DOS BENEFÍCIOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TEMA REPETITIVO 955. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO AUTÔNOMA DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A contradição que gera a vulneração ao art. 1022 do CPC é a interna ao julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão, e não entre o que decidido e a tese que se pretendia ver contemplada, como ocorre na espécie.

2. Nos termos da modulação de efeitos realizada pela Segunda Seção no julgamento dos Repetitivo 955 e 1021, a revisão do benefício, naquelas hipóteses, está condicionada à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas. Enquadramento da hipótese na modulação de efeitos, uma vez que o ajuizamento da demanda precede ao julgamento do recurso especial 1312736/RS.

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, **que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei**. No caso, a matéria relativa aos arts. 189, 394, 396, 397 E 398 do CC não foi objeto de exame no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração. O recorrente, no entanto, não apontou como violado o art. 1022 do CPC nas razões do recurso especial, atraindo a aplicação do óbice da Súmula 211/STJ.

4. A matéria relativa à sucumbência não foi objeto de ponto autônomo no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a respeito; obstando o conhecimento do recurso especial, ante o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
5. De todo modo, o acolhimento do inconformismo recursal no sentido de avaliar a razoabilidade do percentual dos honorários de sucumbência, demandaria o inevitável revolvimento de matéria fática, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp nº 1.884.543/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022)

Quanto a alegada ofensa ao art. 300 do CPC/2015, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não é cabível, em regra, a interposição de recurso especial em face de acórdão que defere ou indefere medida liminar ou tutela de urgência, uma vez que não há decisão de última ou única instância, incidindo, por analogia, a Súmula nº 735/STF: “Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”. Nesse sentido os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR. JUÍZO PROVISÓRIO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 735/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. O recurso especial não é a via recursal adequada à impugnação de acórdão que aprecia a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 105, inc. III, da Constituição Federal e conforme enunciado da Súmula 735 do STF, na medida em que se trata de decisão precária, não definitiva. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp nº 2.459.313/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE DECISÃO QUE INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, a, da Constituição Federal.
3. Nos termos da Súmula 735 do STF, aplicável, ao caso, por analogia, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, notadamente quando for necessária a interpretação das normas que dizem respeito ao mérito da causa, como no caso.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp nº 2.286.654/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE INDEFERE LIMINAR. NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 735 do STF (fls. 259-261, e-STJ). Por sua vez, a parte agravante afirma (fl. 275, e-STJ): "(.

.) como o que se discute no Recurso Especial inadmitido não é a presença ou não dos requisitos ensejadores da medida cautelar, mas sim a violação ao art. 28 § 3º do CDC, em dissonância com a jurisprudência desta c. Corte Superior, não há qualquer óbice ao conhecimento do recurso, sendo indispensável a realização do distinguishing, a permitir o regular processamento do Recurso Especial".

2. O acórdão recorrido na origem teve como finalidade analisar os pressupostos processuais para a concessão da tutela provisória de urgência, como o próprio Tribunal de origem expressamente registra à fl. 134, e-STJ. Nesse contexto, na decisão ora agravada, aplicou-se a Súmula 735/STF para inadmitir o Recurso Especial, pois descabe, nesta via, reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Em virtude da sua natureza precária, sujeita a modificação a qualquer tempo, a decisão deve ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Com efeito, é preciso que o enfrentamento da questão federal tenha se dado em decisão definitiva, e não provisória. Só assim é possível afirmar que se trata de "causa decidida em única ou última instância" (art. 105, III, da CF).

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp nº 2.332.366/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023)

Ademais, o Tribunal de origem cassou a antecipação da tutela aduzindo que não restou demonstrada a probabilidade do direito pleiteado, uma vez que seria possível a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde mediante mera comunicação, nos termos de expressa previsão contratual. Ademais, entendeu que não seria aplicável o art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.656/98, pois o contrato foi celebrado em 1995, e que, conquanto dispensada no presente caso, a motivação apresentada para a rescisão seria aparentemente idônea, o que seria posteriormente apreciado quando do julgamento do mérito da ação. Destacam-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 183/185):

No caso, segundo se colhe das alegações deduzidas neste recurso e dos elementos probatórios colacionados nos autos eletrônicos na origem, o agravado era servidor público municipal, aposentado desde 1º/03/2011, e, nessa condição, juntamente com sua esposa e seu pai, eram beneficiários de plano de saúde empresarial firmado entre a Prefeitura de Tapera e a agravante UNIMED ALTO JACUÍ - Cooperativa de Serviços Médicos Ltda., celebrado em 02/01/1995.

Em 20/06/2022, a Prefeitura Municipal de Tapera recebeu notificação encaminhada pela UNIMED ALTO JACUÍ, no intuito de rescindir amigavelmente a avença, no prazo de 30 dias, ou o distrato unilateral.

Consignou a notificante, ainda, que disponibilizaria ofertas de planos de saúde individuais e familiares aos atuais beneficiários, sendo resguardando, também, o respectivo direito de portabilidade. (processo 5001418-37.2022.8.21.0136/RS, evento 26, NOT6).

Com efeito, cuidando-se de contrato de plano de saúde não regulamentado, pois que pactuado em janeiro de 1995, anterior, portanto, à Lei n. 9.656/98,

há de se observar as cláusulas ajustadas entre as partes, sob à luz das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil.

Nessa senda, há expressa disposição contratual conferindo a ambas as partes contratantes a faculdade de resolver unilateralmente o ajuste, mediante notificação prévia, in verbis:

[...]

Assim, válida a notificação encaminhada pela recorrente UNIMED ALTO JACUÍ para a contratante do plano de saúde, operando-se, consequentemente, a resolução do contratado então vigente, após exaurido o prazo do aviso prévio constante o citado ajuste.

Outrossim, vê-se que a UNIMED ofertou aos beneficiários planos de saúde na modalidade individual e familiar, respeitando o direito de portabilidade, na espécie.

Cabe registrar que ainda que se aplicasse a Lei n. 9.656/98 no caso em tela, como o plano de saúde contratado pela Prefeitura Municipal de Tapera era na modalidade empresarial, não haveria impedimento à rescisão unilateral de contratos coletivos, conforme interpretação do art. 13da referida legislação:

[...]

No mais, a rigor, a discussão atinente à justificativa apresentada pela UNIMED para resolver a avença, no sentido de que sua manutenção vai de encontro aos ditames da Lei de Licitações, desimporta para o deslinde da controvérsia posta, uma vez que, como visto, o distrato unilateral ocorreu dentro do que ajustaram as partes e em concerto com a lei.

Logo, do exposto, constata-se a ausência da probabilidade do direito invocado pelo demandante na sua peça inicial, a permitir o deferimento da liminar de tutela de urgência requerida e deferida na origem.

Ao julgar os embargos de declaração o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fl. 211):

Com efeito, conforme se verifica da decisão colegiada embargada, ainda que em exame perfunctório, foi considerada válida a notificação prévia realizada pela operadora do plano de saúde ao ente municipal responsável pela contratação do plano de saúde coletivo do qual o embargante figura como beneficiário.

Outrossim, incumbe explicitar que embora tenha constado no acórdão embargado que desimportava a motivação apresentada pela administradora do plano de saúde para resolver de forma unilateral o ajuste pactuado entre as partes, na esteira do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, quando envolver um grupo de beneficiários inferior a 30 (trinta) pessoas, vê-se que a UNIMED apresentou fundamento idôneo a autorizar o distrato na maneira em que se operou (violação à Lei de Licitações), questão que será melhor apreciada quando do julgamento do mérito da ação que o embargante move contra a aqui embargada.

Rever tal entendimento para verificar os requisitos da tutela de urgência demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PARA RESCINDIR O CONTRATO AJUSTADO

ENTRE AS PARTES. REQUISITOS DA LIMINAR. ÓBICE DA SÚMULA 735/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).

3. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu que foram comprovados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, a fim de rescindir o contrato de compra e venda de imóvel ajustado entre as partes. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.486.412/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA REVOGAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ACÓRDÃO PELO PARCIAL PROVIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO NÃO DEFINITIVA. REVISÃO VINCULADA AO EXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. À luz do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, o recurso especial não é a via recursal adequada à revisão de decisão precária, não definitiva, e, por isso, via de regra, não é cabível contra acórdão que defere ou nega tutela de urgência. Observância da Súmula 735 do STF.

4. No caso dos autos, considerado o teor do acórdão recorrido, não se pode conhecer do recurso, quanto à tese de violação do art. 300 do CPC/2015, porque a questão a respeito do deferimento da tutela de urgência está, estritamente, vinculada ao exame de fatos e provas.

Observância da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp nº 2.096.821/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 5/6/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. OMISSÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 735 DO STF. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora o recurso especial tenha alegado violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, não foram concretamente especificados os pontos do

acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Não existe nenhuma excepcionalidade no caso que justifique o afastamento do disposto na Súmula n. 735 do STF, aplicada analogicamente ao recurso especial, segundo a qual "[n]ão cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

3. A discussão acerca da presença ou não dos elementos autorizadores da tutela de urgência exigiria amplo reexame das provas presentes nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp nº 2.414.606/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 735 do STF, aplicável, ao caso, por analogia, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, notadamente quando for necessária a interpretação das normas que dizem respeito ao mérito da causa, como no caso.

2. Ademais, a alteração da conclusão do Tribunal a quo, acerca do preenchimento dos requisitos da tutela de urgência ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp nº 1.736.309/GO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024)

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, cumpre esclarecer que a incidência das Súmulas nº 211 e 7 desta Corte Superior impede o conhecimento do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.528.396 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0433805-6

Número de Origem:

50014183720228210136 51865460520228217000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO AUGUSTO SALVADORI

ADVOGADOS: WILSON ALEXANDRE DÉS ESSARTS BARUFALDI - RS047058

LUÍS FERNANDO ROESLER BARUFALDI - RS065309

NATÁLIA INEZ IORA - RS073202

ADRIANA DE OLIVEIRA - RS057936B

AGRAVADO : UNIMED ALTO JACUI/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A
SAUDE LTDA

ADVOGADO : PEDRO LUIZ REBELATO - RS061040

AGRAVADO : MUNICIPIO DE TAPERA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ASSISTÊNCIA À SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO AUGUSTO SALVADORI

ADVOGADOS: WILSON ALEXANDRE DÉS ESSARTS BARUFALDI - RS047058

LUÍS FERNANDO ROESLER BARUFALDI - RS065309

NATÁLIA INEZ IORA - RS073202
ADRIANA DE OLIVEIRA - RS057936B
AGRAVADO : UNIMED ALTO JACUI/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A
SAUDE LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ REBELATO - RS061040
AGRAVADO : MUNICIPIO DE TAPERA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024